



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022375/99-96
Recurso nº. : 139.136
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.033

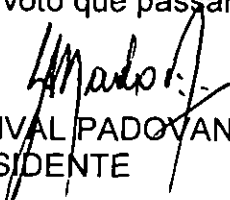
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta não se insurge contra os valores ali consignados, devendo ser tributada a realização mínima deste lucro nos percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda.

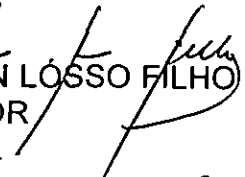
IRPJ - DECLARAÇÃO RETIFICADORA – VALIDADE - A entrega de declaração retificadora após o início da ação fiscal não tem o poder de desconstituir o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022375/99-96
Acórdão nº. : 108-08.033
Recurso nº. : 139.136
Recorrente : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Salco Comércio de Alimentos S.A., foi lavrado auto de infração do IRPJ para redução de prejuízo fiscal, fls. 01/04, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos, a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, ainda em litígio após a exoneração processada pelo acórdão de primeira instância, descrita às fls. 02: ~~"Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório."~~

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 21 de dezembro de 1999, em cujo arrazoadado de fls. 83/85, alega, em apertada síntese, o seguinte: o saldo do lucro inflacionário diferido em 1995 foi integralmente tributado no ano subsequente, como se pode observar na declaração de rendimentos do ano de 1996, com a realização do montante de R\$ 90.145,67.

Em 14 de novembro de 2001 foi prolatado o Acórdão nº 00.410, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 98/103, que considerou procedente o lançamento em relação a matéria aqui discutida, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

Constatando-se a falta da realização do lucro inflacionário acumulado, em valor equivalente ao limite mínimo obrigatório, no ano-calendário de 1995, é cabível o lançamento de ofício para a redução do prejuízo fiscal da pessoa jurídica."

Cientificada em 22 de dezembro de 2003, AR de fls. 107, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 21 de janeiro de 2004, em cujo arrazoadado de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022375/99-96

Acórdão nº. : 108-08.033

108/111 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a não aceitação da declaração retificadora apresentada pela empresa em 19/07/2000, relativa ao ano-calendário de 1996, onde consta a realização integral do lucro inflacionário, demonstra um enriquecimento sem causa por parte da União.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022375/99-96

Acórdão nº. : 108-08.033

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, com a dispensa de arrolamento de bens por inexistir crédito tributário lançado, conforme despacho de fls. 116, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à realização do lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e a possibilidade de retificação da DIRPJ após a lavratura do auto de infração.

O mérito da controvérsia remanescente cinge-se, portanto, quanto à realização menor do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.

Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do lucro inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995.

Levou o fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria autuada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.022375/99-96

Acórdão nº. : 108-08.033

Alega a recorrente que apresentou DIPJ retificadora em 19 de julho de 2000, onde o valor do lucro inflacionário acumulado teria sido realizado integralmente. Ocorre que a ação fiscal teve início em 06 de outubro de 1999 com a intimação de fls. 13, quando a contribuinte perdeu o benefício da espontaneidade em relação ao tributo lançado.

O auto de infração lavrado foi aperfeiçoado com a ciência da contribuinte, ocorrida em 23 de novembro de 1999, fls. 81. Assim, quando da entrega da DIPJ retificadora o crédito tributário já havia sido constituído pelo lançamento de ofício, não podendo mais ser alterado, a não ser nos casos previstos no art. 145 do Código Tributário Nacional, dentre os quais não se inclui a entrega extemporânea de declaração retificadora.

É neste sentido a previsão contida nos arts. 880 e 881 do RIR/94, *in verbis*:

"Retificação da Declaração.

Art. 880 A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei n°s 1.967/82, art. 21 e 1.968/82, art. 6°).

Parágrafo único A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Depois de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 881 A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-lei n° 5.844/43, art. 63, § 5°)."

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995.



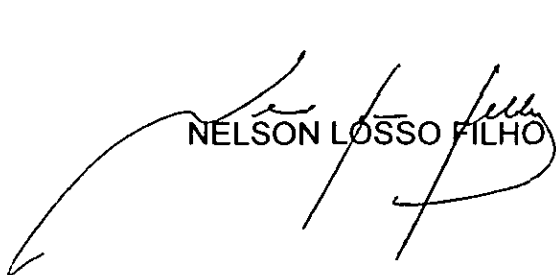
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.022375/99-96

Acórdão nº. : 108-08.033

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário de fls. 108/111.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


NELSON LOSSO FILHO 
